



PL nº 052/2021

PARECER CONJUNTO Nº 1674/2021 DAS COMISSÕES REUNIDAS DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA; DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA; DE TRÂNSITO, TRANSPORTE E ATIVIDADE ECONÔMICA; DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES; E DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 052/2021.

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do nobre Vereador Rinaldo Digilio (PSL), que “estabelece medidas protetivas ao direito dos estudantes do Município de São Paulo ao aprendizado da língua portuguesa de acordo com as normas e orientações legais de ensino, na forma que menciona”.

De acordo com a propositura, fica garantido aos estudantes do Município de São Paulo o direito ao aprendizado da língua portuguesa de acordo com as normas e orientações legais de ensino estabelecidas com base nas orientações nacionais de Educação, pelo Vocabulário Ortográfico da Língua Portuguesa (Volp) e da gramática elaborada nos termos da reforma ortográfica ratificada pela Comunidade dos Países de Língua Portuguesa (CPLP).

Além disso, é explicitado na matéria a sua aplicabilidade em toda a Educação Básica no Município de São Paulo, nos termos da Lei Federal nº 9.394/96, assim como ao Ensino Superior e aos Concursos Públicos para acesso aos cargos e funções públicas do Município.

Na justificativa que acompanha a propositura, o nobre autor entende que “o direito a uma educação de qualidade é um dever do Estado e dos Municípios, esculpido no texto da Constituição Federal e irradiado por todo o ordenamento jurídico pátrio, conforme artigo 205 da CF/88.

Na referida norma constitucional, inclusive, é previsto que a Educação deve qualificar o indivíduo para “...seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho. ”, de maneira que qualquer medida que atente ao direito do munícipe, sobretudo, dos estudantes, em obter uma educação que o qualifique para os desafios profissionais deve ser rechaçado, sob pena de prejudicar, frontalmente, o desenvolvimento social da população brasileira, como um todo”.

Sob o aspecto jurídico, a proposta merece prosperar, eis que apresentada no regular exercício da competência legislativa desta Casa para disciplina dos assuntos de interesse local, espelhada no artigo 30, I da Constituição Federal e nos artigos 13, I e 37, *caput* da Lei Orgânica do Município.

Por interesse local, conforme Dirley da Cunha Junior (*In Curso de Direito Constitucional*, 2ª edição, Salvador, Juspodivm, p. 841), entende-se “*não aquele interesse exclusivo do*



PL nº 052/2021

Município, mas seu interesse predominante, que o afete de modo mais direto e imediato”.

Ademais, é competência legislativa concorrente da União, Estados e Distrito Federal legislar sobre educação e também dos Municípios, no âmbito do interesse local (art. 24, IX, combinado com art. 30, I e II, da Constituição Federal).

Deste modo, o Município detém competência legislativa para tratar do tema educação, conforme expressa previsão constitucional:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

...

X - educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação;

Art. 30. Compete aos Municípios:

...

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

...

VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental;

Convém mencionar, ainda, que o art. 205 da Constituição Federal estabelece a educação como direito de todos e dever do Estado, devendo ser promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa. No mesmo sentido, a Lei Orgânica do Município de São Paulo também prevê o dever de atuação do Município na garantia de educação (art. 204).

Em seu aspecto de fundo cumpre observar que a propositura busca melhorar a qualidade da educação oferecida pelo Município, assegurando que as questões pedagógicas tenham predomínio na sala de aula.

Para ser aprovado o projeto dependerá da realização obrigatória de pelo menos 2 (duas) audiências públicas durante a tramitação do projeto, bem como do voto favorável da maioria absoluta dos membros desta Casa para sua aprovação, nos termos dos artigos 41, inciso XI, e 40, § 3º, XII, da Lei Orgânica do Município.

Ante o exposto, a Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa se manifesta **PELA LEGALIDADE**.



PL nº 052/2021

A Comissão de Administração Pública, quantos aos aspectos que deve analisar, não encontra óbices ao prosseguimento da propositura, sendo, portanto, **favorável** o parecer.

A Comissão de Trânsito, Transporte e Atividade Econômica, no âmbito de sua competência, entende que a propositura é meritória e deve prosperar, sendo, portanto, **favorável** o parecer.

A Comissão de Educação, Cultura e Esportes, em relação aos aspectos que deve analisar, ressalta que a iniciativa é de grande importância para nosso Município. **Favorável** é o parecer.

Quanto ao aspecto financeiro, a Comissão de Finanças e Orçamento nada tem a opor, tendo em vista que a matéria não ofende os dispositivos da lei orçamentária, bem como está condizente com os referendos legais de conduta fiscal. **Favorável**, portanto, é o parecer.

Sala das Comissões Reunidas,